

**Processo C-745/19**

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

**Data de entrada:**

10 de outubro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária)

**Data da decisão de reenvio:**

25 de setembro de 2019

**Demandantes:**

PH

OI

**Demandada:**

«Eurobank Bulgaria» AD

---

**Objeto do processo principal**

Ação destinada ao reembolso dos juros variáveis pagos no âmbito de um contrato de mútuo por dois consumidores que alegam que os mesmos foram fixados através de um método abusivo ou, em alternativa, destinada ao reembolso de parte desses juros.

**Objeto e base jurídica do pedido prejudicial**

Interpretação do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 relativamente às consequências da não aplicação de cláusulas potencialmente abusivas no contrato celebrado com o consumidor para as partes do contrato que não são diretamente afetadas pelo alegado carácter abusivo.

## Questões prejudiciais

1. Caso se verifique que uma cláusula relativa a uma alteração unilateral da taxa de juro num contrato de mútuo celebrado entre um profissional e um consumidor é abusiva, pode o órgão jurisdicional nacional considerar que os juros devidos ao abrigo do contrato foram fixados (apesar de estipulação em contrário no contrato inicial) no montante estabelecido no momento da disponibilização do mútuo?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão: perante uma cláusula abusiva que não fixa a taxa de juro contratual variável segundo um método lícito, pode o órgão jurisdicional nacional fixar juros?
3. Em que medida o facto de o consumidor ter aceite, durante o reembolso do mútuo, a aplicação de um método de fixação da taxa de juro que não contém cláusulas abusivas afeta a resposta às duas primeiras questões?

## Disposições de direito da União e jurisprudência invocadas

Artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de junho de 2012, Banco Español de Crédito (C-618/10, EU:C:2012:349, n.º 65).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de maio de 2013, Asbeek Brusse e de Man Garabito (C-488/11, EU:C:2013:341).

## Disposições nacionais invocadas

Zakon za zadalzhniyata i dogovorite (Lei relativa às obrigações e aos contratos, a seguir «ZZD»)

De acordo com o artigo 26.º, n.º 4, da ZZD, a nulidade parcial não implica a nulidade do contrato se, por força da lei, as partes nulas forem substituídas por disposições legais vinculativas ou se se puder considerar que o negócio jurídico teria sido celebrado mesmo sem a parte viciada.

Nos termos do artigo 365.º da ZZD, as partes podem, por acordo, concluir um litígio já iniciado ou impedir o início de um litígio através de concessões mútuas; nos termos do artigo 366.º da ZZD, a celebração de um contrato proibido é nula, mesmo que as partes tenham concordado com a sua nulidade.

Zakon za zashtita na potrebitelite (Lei de defesa dos consumidores, a seguir «ZZP», em vigor desde 10 de maio de 2006)

Artigo 146.º (1) As cláusulas abusivas nos contratos são nulas, a menos que tenham sido negociadas individualmente.

(3) O facto de certas condições terem sido negociadas individualmente não exclui a aplicação do presente capítulo ao restante contrato.

(5) A existência de cláusulas abusivas num contrato celebrado com consumidores não implica a sua nulidade quando o contrato puder subsistir sem essas cláusulas.

Artigo 147.º (1) As cláusulas inseridas em contratos propostos aos consumidores devem ser claras e inequívocas.

(2) Em caso de dúvida sobre o significado de uma determinada cláusula, prevalecerá uma interpretação favorável ao consumidor.

Zakon za potrebitelskiya kredit (Lei do crédito ao consumo, a seguir «ZPK», em vigor desde 1 de maio de 2010)

Esta lei contém determinados requisitos para a validade dos contratos de crédito ao consumo, incluindo, a partir de julho de 2014, no que diz respeito ao método utilizado pelo mutuante para fixar uma taxa de juro de referência. No entanto, nos termos do § 5 das disposições finais e transitórias desta lei, as disposições não se aplicam aos contratos de crédito ao consumo celebrados antes da sua entrada em vigor.

Grazhdanski protsesualen kodeks (Código de Processo Civil, a seguir «GPK»)

Nos termos do artigo 280.º do GPK, as decisões de recurso, em que o tribunal contradiz decisões interpretativas do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, a seguir «VKS»), a sua jurisprudência ou acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia, podem ser objeto de recurso de cassação no VKS. Regra geral, o VKS decide ele próprio o processo e só o remete no caso de serem necessárias medidas processuais. Em caso de remissão, o processo inicia-se com o ato ilícito que determinou a anulação da decisão. As decisões do VKS relativas à aplicação e à interpretação das leis vinculam o tribunal para o qual foram remetidas.

Na decisão n.º 92 de 9 de setembro de 2019, o VKS considerou que a nulidade, resultante do artigo 146.º, n.º 1, da ZZP, de uma estipulação num contrato de mútuo bancário que autoriza o banco mutuante a alterar unilateralmente a taxa de juro do mútuo em caso de alteração da taxa de base interna, não conduz à nulidade da estipulação contida na mesma cláusula sobre o pagamento de uma taxa de juro contratual que é composta pela soma da taxa de base interna do banco rigorosamente quantificada (em percentagem) no momento da assinatura do contrato e por uma sobretaxa contratual.

Também na decisão n.º 198 de 18 de janeiro de 2019 – num caso semelhante, em que uma cláusula do contrato de mútuo fixava a taxa de juro como variável,

constituída por duas componentes, uma fixa e outra variável, a variável fixada segundo as normas internas do banco, sendo o montante efetivo da taxa de juro à data da celebração do contrato indicado sob a forma de um valor fixo – o VKS considerou que não era admissível uma alteração unilateral da taxa de juro a pedido do banco. Neste caso, porém, o VKS remeteu o processo para o tribunal de recurso (segunda instância), com a indicação de que, no momento da nova apreciação, o montante das prestações devidas ao abrigo do contrato deveria ser determinado aplicando a taxa de juro fixa indicada como valor numérico na cláusula correspondente.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em 16 de outubro de 2007, os demandantes celebraram com a demandada um contrato de mútuo no montante de 45 000 euros destinado à construção de uma casa, disponibilizado em duas partes e reembolsado em 252 prestações mensais iguais.
- 2 Nos termos do contrato, os demandantes deviam juros anuais à taxa fixada pela demandada para este tipo de mútuo, denominada «taxa de juro de base» (BZS), menos 0,15 %. No momento da celebração do contrato, a BZS era de 6,35 %. O contrato estipulava expressamente que a BZS do banco não era negociável e que as suas alterações eram vinculativas para as partes com efeitos imediatos.
- 3 As regras bancárias internas preveem que a BZS é determinada por um departamento especial – o Comité de Gestão de Ativos e Passivos (KVAP). As regras internas não contêm uma fórmula específica para o seu cálculo, limitando-se a designar fatores para o efeito, sem determinar a respetiva ponderação.

Por decisões do KVAP de 24 de maio de 2008, 24 de julho de 2008, 16 de outubro de 2008, 24 de junho de 2011 e 24 de outubro de 2012, a taxa de juro do mútuo dos demandantes passou para 6,55 %, 7,05 %, 7,8 %, 8,05 % e 7,8 %. A partir de 2012, os demandantes pagaram tardiamente algumas das prestações.

- 4 Em 1 de dezembro de 2014, as partes celebraram um acordo adicional para alterar o contrato de mútuo. Nesse acordo foi estabelecido o montante devido nos termos dos cálculos do banco e previu-se que a taxa de juro passaria a ser calculada como a soma da taxa de referência, da taxa EURIBOR a 6 meses e de uma sobretaxa fixa. Foram celebrados dois outros acordos análogos em 26 de maio de 2015 e em 24 de fevereiro de 2017.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 5 Os demandantes pedem o reembolso dos juros relativos ao período compreendido entre 2 de maio de 2012 e 2 de dezembro de 2014, que consideram ter sido pagos indevidamente por terem sido fixados com base em cláusulas abusivas.

- 6 Devem ser reembolsados todos os pagamentos de juros de crédito no período indicado. Em apoio do seu pedido, alegam que o método utilizado pelo banco para fixar a taxa de juro foi abusivo. Consequentemente, a totalidade da cláusula relativa aos juros contratuais não tem qualquer efeito e não são devidos juros sobre o mútuo.
- 7 A título subsidiário, pedem o reembolso de um montante a calcular através da aplicação da taxa de juro inicial do seu mútuo, tal como especificado no contrato. Nessa medida, baseiam-se na opinião dominante na jurisprudência búlgara segundo a qual, quando o método da fixação da taxa de juro variável é ilegalmente acordado no contrato, mas o contrato indica expressamente o montante dos juros no momento em que o mútuo é disponibilizado como valor numérico, a taxa de juro indicada no contrato como valor numérico deve ser aplicada à totalidade da duração do contrato.
- 8 A demandada alega que as cláusulas foram negociadas individualmente (questão sobre a qual o órgão jurisdicional nacional se pronunciará no processo). A título subsidiário, a demandada alega que estas não são abusivas.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 9 No caso em apreço, a cláusula de alteração da taxa de juro pode, no que respeita aos requisitos da alteração, ser abusiva, mas não pode ser considerada abusiva no que diz respeito à fixação do montante da taxa de juro no momento da celebração do contrato. Se o órgão jurisdicional de reenvio seguisse a opinião dominante na jurisprudência e determinasse uma taxa de juro fixa para o contrato de mútuo, substituiria a vontade das partes que acordaram expressamente uma taxa de juro variável. A substituição da vontade das partes por outra coisa pode, por si só, ser interpretada como prejudicial para o consumidor.
- 10 Existe um conflito entre dois princípios jurídicos reconhecidos do direito da União. Por um lado, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, o órgão jurisdicional deve manter as partes do contrato que não são afetadas pelas cláusulas abusivas. Esta regra garante a liberdade contratual das partes. Por outro lado, nos Acórdãos Banco Español de Crédito (C-618/10) e Asbeek Brusse e de Man Garabito (C-488/11), o Tribunal de Justiça da União Europeia pede ao órgão jurisdicional nacional que substitua o equilíbrio formal entre os direitos das partes por um equilíbrio eficaz, na medida em que dispensa o consumidor das cláusulas que o prejudicam.
- 11 A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre os contratos de mútuo de taxa de juro variável deve ser clarificada. O problema surge quando a taxa de juro é composta por duas componentes, uma fixa e uma variável, e quando a componente variável não é um índice geral do mercado de ações, mas é definida pelo mutuante com base num conjunto de fatores. Nesses casos em que a componente variável não se baseia numa fórmula concreta nem num conjunto de

fatores objetivos com uma ponderação clara, a taxa de juro contratual não está em conformidade com as exigências de equidade.

- 12 A questão cinge-se a precisar quais os limites à substituição da vontade das partes à luz dos dois princípios acima referidos.
- 13 Além disso, há que examinar se é admissível que o consumidor aceite o efeito de uma cláusula potencialmente abusiva em caso de alteração lícita posterior do contrato com um profissional e, nesse âmbito, responder à questão sobre se essa estipulação individual elimina a obrigação do tribunal de libertar o consumidor da sua vinculação à cláusula potencialmente abusiva que aceitou inicialmente, se o consumidor, na sequência de negociações individuais com o profissional, das quais resultou um contrato válido e eficaz sem cláusulas abusivas, tiver aceite os seus efeitos.
- 14 No caso de tais alterações contratuais, as partes chegam normalmente a acordo sobre dois elementos: quanto ao montante da obrigação já constituída (afetada pelo efeito de uma cláusula potencialmente abusiva) e quanto a uma nova abordagem na fixação das obrigações decorrentes do mútuo (no caso em apreço, não serem invocadas cláusulas abusivas). É questionável se e como é que a nulidade de uma estipulação (sobre a determinação do montante da dívida) afeta a nulidade da outra estipulação (sobre a determinação de um novo método de cálculo dos juros).
- 15 Existem quatro soluções possíveis no que respeita ao método de fixação das taxas de juro no âmbito de uma taxa variável abusiva inicialmente acordada.
- 16 Em primeiro lugar, é possível que o órgão jurisdicional converta a taxa de juro numa taxa fixa. No entanto, esta solução é contrária à vontade expressa do consumidor. A única possibilidade de o consumidor beneficiar do nível das taxas de juro mais vantajoso no mercado consiste em obter o financiamento de outro profissional após o reembolso antecipado do mútuo. Esta solução comporta o risco de o mutuante profissional preferir utilizar cláusulas abusivas sobre a alteração das taxas de juro, na medida em que os consumidores que não reivindicam os seus direitos devem pagar juros mais elevados, ao passo que os consumidores que invocam cláusulas abusivas ficam obrigados a pagar, pelo menos, os juros sobre a taxa de juro inicialmente indicada no contrato. Isto asseguraria o lucro do profissional.
- 17 Em segundo lugar, é possível considerar que, quanto às cláusulas abusivas relativas à determinação do método de alteração da taxa variável, o consumidor só fica obrigado a pagar a componente fixa da taxa de juro. Esta variante está em conformidade com a vontade das partes e aproxima-se mais do padrão referido nos Acórdãos Banco Español de Crédito (C-618/10) e Asbeek Brusse e de Man Garabito (C-488/11): o órgão jurisdicional não substitui a vontade das partes, mas «suprime» a parte afetada pelo eventual carácter abusivo. Esta solução é aceitável na medida em que sanciona o mutuante que atua ilegalmente. Todavia, não é

viável se a componente fixa do juro for negativa, como no caso em apreço, que é de -0,15 %.

- 18 Em terceiro lugar, seria possível assumir que o consumidor não deve quaisquer juros quando a taxa de juro variável é fixada com base em cláusulas abusivas. Esta solução é a mais dissuasiva para os profissionais desonestos. Por outro lado, transforma o contrato de mútuo num meio de financiamento gratuito. O problema desta solução é a possibilidade de o tribunal «libertar» determinadas pessoas das suas obrigações, se for demasiado liberal ao declarar a nulidade dessas cláusulas.
- 19 Em quarto lugar, é possível que o órgão jurisdicional nacional substitua a estipulação abusiva sobre uma taxa de juro variável por qualquer índice de taxas de juro, por exemplo, os juros legais ou a taxa de juro média do mercado para mútuos do mesmo montante, com a mesma garantia e o mesmo prazo de reembolso. Esta solução não respeita de forma alguma a vontade das partes e tem por efeito substituí-la pela vontade do órgão jurisdicional.
- 20 No que diz respeito às consequências de uma alteração posterior do contrato de consumo que contenha cláusulas abusivas, o órgão jurisdicional de reenvio considera igualmente que são possíveis várias soluções.
- 21 Em primeiro lugar, é concebível que a substituição, acordada pelas partes, de uma cláusula abusiva por uma cláusula não abusiva com efeitos para o futuro não afete a falta de eficácia do contrato na sua parte viciada pelo caráter abusivo. Com esta solução, o consumidor não ficaria vinculado pelo contrato alterado em seu benefício se essa alteração o colocasse numa situação menos vantajosa em relação àquela em que estaria se a cláusula abusiva nunca tivesse produzido efeitos a seu respeito durante a vigência do contrato. Esta solução reforça a função sancionatória do instituto das cláusulas abusivas. Em contrapartida, o estabelecimento de tal regra dissuadiria os profissionais de melhorarem voluntariamente a posição dos consumidores e criaria as condições para um aumento dos litígios judiciais.
- 22 Em segundo lugar, seria concebível que a alteração do contrato afetado pelas cláusulas abusivas, através do qual o consumidor aceita assumir parte das suas consequências como contrapartida da adequação do contrato à lei, sanasse inteiramente as consequências desfavoráveis para o consumidor. Esta solução corresponderia à regra segundo a qual as cláusulas negociadas individualmente num contrato nunca são abusivas bem como ao princípio da autonomia da vontade. No entanto, colocaria uma parte menos informada numa posição em que poderia prejudicar irrevogavelmente os seus interesses. Em contrapartida, seria possível considerar que, no caso de uma declaração expressa do consumidor de conhecimento da existência de uma cláusula abusiva seria possível essa sanção do contrato.
- 23 Em terceiro lugar, o efeito dos acordos que alteram contratos através da alteração das cláusulas abusivas poderia ser mantido, mas apenas parcialmente. Nesse caso,

o órgão jurisdicional nacional teria de determinar os efeitos que o contrato teria produzido até à data da alteração, sem as cláusulas abusivas. No entanto, após a data da celebração da alteração legal de um contrato, deveria ser aplicada a vontade das partes, que não apresenta vícios. Esta abordagem é equilibrada e protege tanto a vontade das partes como o interesse do consumidor. Porém, não seria exequível, se se devesse considerar que o consumidor não devia quaisquer juros, por ter sido inicialmente celebrado um contrato de mútuo com cláusulas abusivas que estabelecem o método de fixação de uma taxa de juro variável.

DOCUMENTO DE TRABALHO